



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução nº 21/ 2012, de 19 de abril de 2012

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as diretrizes estruturais e funcionais estabelecidas pelos princípios e regras introduzidos no sistema constitucional brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que implementou a chamada "reforma do Poder Judiciário";

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da razoável duração do processo, consagrado no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, se projeta sobre a situação jurídica do cidadão como um "direito de acesso eficaz ao Poder Judiciário (...) a que corresponde o dever estatal de julgar com segurança (elemento técnico) e presteza (elemento temporal)" (STF, HC 112298, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012), de maneira que dele decorre o imperativo que compele todos os Poderes da República a implementarem medidas que contribuam para propiciar a prestação tempestiva da tutela jurisdicional;

CONSIDERANDO que a tutela jurisdicional tem de ser prestada pelo Poder Judiciário ininterruptamente, por força do mandamento constitucional que se extrai do art. 93, inc. XII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, segundo a norma que se extrai do art. 5º,


ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inc. XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, "o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população";

CONSIDERANDO que a técnica da *interpretação conforme a Constituição* não implica decisão de inconstitucionalidade, por não veicular juízo declaratório de inconstitucionalidade de um preceito normativo, mas, ao contrário, promove a adequação de norma infraconstitucional às normas constitucionais, razão pela qual referida técnica interpretativa pode ser empregada também no exercício de atividade administrativa, que está diretamente vinculada à Constituição da República, na qual encontra seu fundamento imediato e referencial máximo;

CONSIDERANDO a necessidade de se atribuir ao art. 103, *caput*, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), ao art. 27, *caput*, da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí) e ao art. 139, *caput*, da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí) *interpretação conforme a Constituição*, a fim de emprestar-lhes sentido adequado às normas que dimanam do art. 5º, inc. LXXVIII, e do art. 93, incs. XII e XIII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, introduzidas no sistema pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que implementou a chamada "*reforma do Poder Judiciário*";

CONSIDERANDO que o texto do art. 103, *caput*, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e o do art. 139, *caput*, da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), interpretados à luz das normas constitucionais referidas anteriormente (CRFB, art. 5º, inc.


ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LXXVIII, e art. 93, incs. XII e XIII), só podem resultar em uma norma permissiva, instituidora de uma faculdade, sendo juridicamente inviável, a partir dessas normas constitucionais, atribuir àqueles enunciados qualquer sentido proibitivo, de natureza absoluta ou incondicional;

CONSIDERANDO que o art. 27, *caput*, da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), ao dispor que o Corregedor-Geral da Justiça "*será dispensado de sua função judicante normal*", reconheceu-lhe a faculdade de continuar, ou não, à sua livre escolha, no exercício das funções jurisdicionais, nas quais continua investido, mesmo durante o período em que ocupar aquele cargo de direção;

CONSIDERANDO que a distribuição de processos a um determinado desembargador fixa a sua competência para processar e relatar a causa, por aplicação da regra da *perpetuatio jurisdictionis*, na linha do que dispõem os arts. 87, 251, 263 e 548 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e de acordo com o art. 142 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), especialmente quanto aos processos de natureza cível;

CONSIDERANDO a pública e notória sobrecarga de todas as relatorias integrantes deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assoberbadas de processos distribuídos tanto em função das competências cometidas ao Tribunal Pleno, como em razão das competências atribuídas aos vários órgãos fracionários que compõem esta Corte de Justiça;

CONSIDERANDO que a redistribuição de processos que tramitam sob a relatoria de um determinado Desembargador, em razão de sua escolha para o exercício do cargo de Corregedor-Geral da Justiça, acarreta significativo agravamento do problema da sobrecarga das demais relatorias;


ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicando, tal redistribuição, retardamento da prestação jurisdicional, a ser combatido, por imposição do princípio constitucional da razoável duração do processo, consagrado do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral de Justiça conta com recursos materiais e humanos próprios, inclusive com a assistência de dois Juizes Auxiliares, conforme o art. 30, *caput*, da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), o que proporciona ao Corregedor-Geral da Justiça apoio técnico especializado apto a contribuir para o exercício eficiente das atribuições que lhe são cometidas;

CONSIDERANDO que o Eg. Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado do Piauí deliberou, à unanimidade, na sessão ordinária do dia 25 de outubro de 2006, *"que a partir desta data fica admitido que o Exm.º Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí terá a faculdade de escolher, [sic] se quer participar ou não, das sessões do Egrégio Tribunal Pleno, bem como de receber processos para sua Relatoria, cabendo, inclusive, ao Tribunal de Justiça tomar as providências no sentido de alterar o Regimento Interno deste Tribunal para regulamentar a matéria ora apreciada"*];

CONSIDERANDO o Ofício nº 348/2010 das ilustres Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, por meio do qual o Presidente e o Vice-Presidente e Corregedor-Geral daquela Eg. Corte Eleitoral solicitaram providências, por parte da Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, *"no sentido de fazer expedir instrumento normativo (portaria) disciplinando a distribuição de processos"* aos dois desembargadores ocupantes do cargo de juiz de tribunal eleitoral, dispondo também sobre a manutenção dos processos que


ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tramitem sob as respectivas relatorias, com o objetivo de "evitar o comprometimento da prestação jurisdicional pela Justiça Estadual piauiense";

CONSIDERANDO que, nos diversos tribunais integrantes das Justiças especializadas eleitoral e trabalhista, os respectivos Corregedores-Gerais continuam a exercer as funções jurisdicionais, concomitantemente com as funções administrativas e correicionais;

RESOLVE:

Art. 1º O Desembargador escolhido para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí continuará a integrar o Tribunal Pleno, como vogal e como relator dos processos que já lhe tenham sido distribuídos até a data do dia que antecede à posse.

Parágrafo único. O Desembargador escolhido para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no ato da posse, decidirá entre continuar, ou não, a receber, por distribuição, processos da competência do Tribunal Pleno.

Art. 2º O Desembargador escolhido para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça decidirá livremente, no ato da posse, entre:

I - continuar a compor os órgãos fracionários que integrava à época da escolha para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça; ou

II - afastar-se temporariamente, durante o exercício do mandato, dos órgãos fracionários que integrava à época da escolha para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º Caso o Desembargador escolhido para o cargo de Corregedor-Geral


ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Justiça do Estado do Piauí decida pela opção descrita no inciso I, deverá decidir também entre:

I - integrar os órgãos fracionários apenas como vogai, hipótese em que serão redistribuídos, entre os demais componentes desses órgãos, todos os processos que estiverem tramitando sob a relatoria do Desembargador escolhido para o cargo de Corregedor-Geral, na data do dia que antecede à posse;

II - integrar os órgãos fracionários como vogai e como relator dos processos que já estiverem tramitando sob sua relatoria na data do dia que antecede à posse, hipótese em que não lhe serão mais distribuídos processos da competência de tais órgãos, a partir da data da posse;

III - integrar os órgãos fracionários como vogai e como relator, plenamente, hipótese em que continuarão a lhe ser distribuídos processos da competência de tais órgãos, mesmo após da data da posse.

§ 2º Caso o Desembargador escolhido para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí decida pela opção descrita no inciso II do *caput* deste artigo, ser-lhe-á facultado, ao fim do exercício do cargo de Corregedor-Geral, voltar a compor os órgãos fracionários de que havia se afastado, por ocasião da posse no referido cargo.

Art. 3º O art. 3º, *caput*, da Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

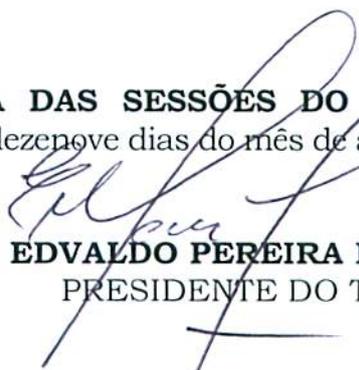
“Art. 3º O Tribunal de Justiça, na prestação da tutela jurisdicional, funcionará em Plenário, em Câmaras Especializadas, sendo três cíveis e três


ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminais, e em Câmaras Reunidas, com as atribuições e competências que lhes são cometidas neste Regimento Interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes”.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em
Teresina (PI), aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.


DES. **EDVALDO PEREIRA DE MOURA**
PRESIDENTE DO TJ-PI

DES. **AUGUSTO FALCÃO LOPES**
VICE-PRESIDENTE

DESA. **EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO**
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

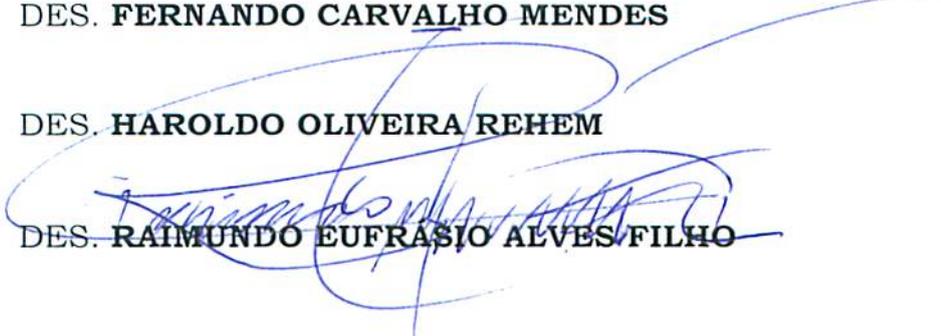

DES. **LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO**

DES. **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**


DES. **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

DES. **FERNANDO CARVALHO MENDES**

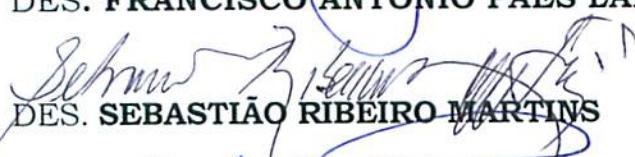
DES. **HAROLDO OLIVEIRA REHEM**


DES. **RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO**


ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

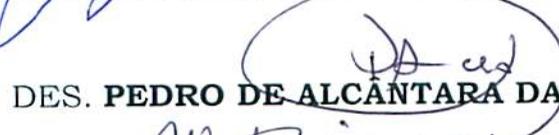

DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

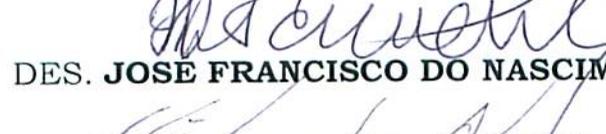

DES. FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO

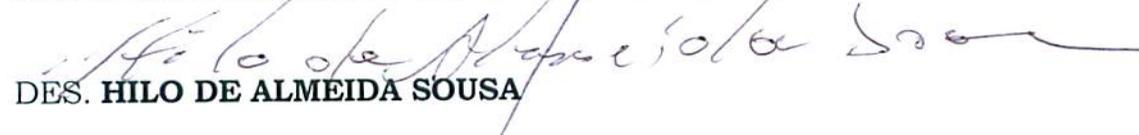

DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS


DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA


DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES


DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO


DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO


DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2012, DE ____ DE JUNHO DE 2012

Altera o art. 2º da Resolução nº 21/2012, de 19 de abril de 2012, do Eg. Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 21/2012, de 19 de abril de 2012, do Eg. Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça foi objeto da Consulta nº 0002258-90.2012.2.00.0000, formulada pela Presidência desta Corte ao Eg. Conselho Nacional de Justiça – CNJ, exclusivamente no tocante à possibilidade jurídica de o Corregedor-Geral de Justiça continuar a integrar órgãos fracionários deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, ao responder referida consulta, o Eg. Conselho Nacional de Justiça aplicou o art. 103 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1975 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), para decidir que Desembargador que exerce o cargo de Corregedor-Geral de Justiça não pode integrar câmaras ou turmas;

CONSIDERANDO que, apesar disso, ao responder referida consulta, o Eg. Conselho Nacional de Justiça ressaltou que *"de todo modo, em razão do princípio do juiz natural, os julgamentos já iniciados dos processos até então distribuídos ao respectivo desembargador quando de sua posse no cargo de Corregedor, os que tenham sido recebidos como revisor ou para os quais ele já tenha solicitado a inclusão em pauta, devem prosseguir com a sua participação."*;

CONSIDERANDO que, assim respondendo à consulta, o Eg. Conselho Nacional de Justiça reconheceu que o Desembargador que exerce o cargo de Corregedor-Geral de Justiça continua vinculado, como relator, aos processos de competência dos órgãos fracionários que compunha *i)* nos quais tenha pedido pauta para julgamento, *ii)* que tenha recebido como revisor, e *iii)* em que se tenha iniciado o julgamento;

CONSIDERANDO que, ao responder referida consulta, o Eg. Conselho Nacional de Justiça determinou que este Eg. Tribunal de Justiça promovesse as alterações necessárias, a fim de adequar a Resolução nº 21/2012, de 19 de abril de 2012,

“às disposições legais, vedando a participação do Corregedor nas Câmaras ou Turmas, no prazo de 30 (trinta) dias, com as exceções previstas neste voto”, sem recomendar nenhuma alteração nos dispositivos daquele ato normativo do Tribunal de Justiça que tratam sobre a participação do Corregedor-Geral de Justiça no Tribunal Pleno.

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 21/2012, de 19 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Desembargador escolhido para o cargo de Corregedor-Geral de Justiça, a partir da data da posse, não integrará as Câmaras ou Turmas, nos termos do art. 103 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1975 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN).

§ 1º O Corregedor-Geral de Justiça continuará vinculado ao julgamento dos processos de competência dos órgãos fracionários que compunha, nos quais haja praticado, anteriormente à data da posse, qualquer um dos seguintes atos processuais:

I – solicitação de pauta para julgamento;

II – recebimento para fins de revisão;

III – início do julgamento;

§ 2º Ao Desembargador escolhido para o cargo de Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Piauí será facultado, ao fim do exercício do mandato, voltar a compor exatamente os mesmos órgãos fracionários que integrava à época da posse no referido cargo.”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Pleno, em Teresina-PI, ____ de junho de 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL PLENO

Proposta de Resolução que altera o art. 2º, da Resolução nº 21/2012, de 19 de abril de 2012, do Eg. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na Sessão Extraordinária, hoje realizada, do **EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO**, presidida pela Senhora Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, foi **JULGADO** o processo em epígrafe.

DECISÃO: “Acordam os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em aprovar a proposta de resolução apresentada em Plenário. Vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Haroldo de Oliveira Rehem, Sebastião Ribeiro Martins e Erivan José da Silva Lopes, que votaram pela aprovação da proposta de Resolução desde que fosse suprimido o parágrafo segundo do referido expediente”.

Presentes à Sessão de Julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Augusto Falcão Lopes, Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo de Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, Sebastião Ribeiro Martins, José James Gomes Pereira, Erivan José da Silva Lopes, José Francisco do Nascimento e Hilo de Almeida Sousa.

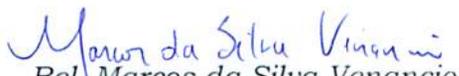
Impedido: não houve

Ausentes, justificadamente, José Ribamar Oliveira, Joaquim Dias de Santana Filho e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo”.

Presente a Senhora Procuradora de Justiça, Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes

O referido é verdade. Dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.


Bel. Marcos da Silva Venancio
Secretário do Tribunal Pleno